

funcionário da Direcção Geral, com o fim de estudar ou obter elementos necessários ao desenvolvimento industrial do País, tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

§ único. As condições em que os funcionários se deslocam ao estrangeiro serão sempre mencionadas na portaria de nomeação.

Art. 40.º Os engenheiros e agentes técnicos que, em virtude do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 26:115, baixaram de classe serão promovidos à sua anterior situação à medida que se forem dando vagas, com dispensa do disposto no artigo 37.º e seus parágrafos.

Art. 41.º As primeiras promoções no quadro do pessoal técnico a que dê lugar a execução do presente decreto serão feitas com dispensa do preceituado no artigo 37.º e seus parágrafos.

Art. 42.º São extintos os lugares de fiscais industriais do sexo feminino, transitando os actuais para a categoria de escriturários de 1.ª classe, preenchendo sem as formalidades de concurso as primeiras vagas que se derem nesta classe.

Art. 43.º São extintos os lugares de dactilógrafos, transitando os actuais para a categoria de escriturários de 2.ª classe, preenchendo sem as formalidades de concurso as primeiras vagas que se derem nesta classe.

Art. 44.º Os chefes das actuais 3.ª e 4.ª secções da 1.ª Repartição passam à categoria de primeiro oficial, sendo-lhes porém abonada, a título de compensação, a diferença entre o vencimento de chefe de secção e o de primeiro oficial.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo poderão ser chamados a ocupar lugar idêntico em outro serviço do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 45.º Quando os aferidores de pesos e medidas dos corpos administrativos forem encarregados de qualquer serviço, nos termos do artigo 16.º, têm direito, além dos subsídios de marcha legais, a uma ajuda de custo diária de 10\$.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo será anualmente incluída no orçamento da Direcção Geral, em rubrica especial, a verba que fôr julgada conveniente.

Art. 46.º Os funcionários contratados do actual quadro da Inspecção de Pesos e Medidas ingressarão no quadro único da Direcção Geral com as categorias que actualmente têm.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo o engenheiro contratado de 2.ª classe, que só ingressará definitivamente no quadro no fim de cinco anos de bom e efectivo serviço, só se começando a contar o tempo de serviço como engenheiro de 2.ª classe, para efeitos de promoção, depois do seu ingresso no quadro.

Art. 47.º Ficam revogados o decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, na parte em que se refere à Direcção Geral de Trabalho, o decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, na parte em que se refere à Direcção Geral da Indústria, e todo o decreto n.º 28:473, de 16 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 48.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1939, ficando o director geral da indústria autorizado desde já a abrir os concursos necessários para o preenchimento dos cargos criados pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto-lei n.º 29:230

Considerando que a última colheita vinícola foi bastante abundante e que por isso se verificam, além doutras, as mesmas circunstâncias expostas no relatório do decreto-lei n.º 24:274, de 31 de Julho de 1934;

Considerando que a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e os Grémios dos Vinicultores que a constituíam foram transformados na Junta Nacional do Vinho, pelo decreto-lei n.º 27:976 e decreto n.º 27:977, ambos de 19 de Agosto de 1937, e que esta estende a sua acção a área maior do que a abrangida por aquela;

Considerando que se torna urgente habilitar a Junta Nacional do Vinho a tomar as necessárias providências para evitar ou atenuar, quanto possível, as consequências da sobreprodução vinícola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor o decreto-lei n.º 24:274, de 31 de Julho de 1934, entendendo-se as referências nêle feitas à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal como respeitantes à Junta Nacional do Vinho, em que aquela foi transformada.

Art. 2.º A Junta Nacional do Vinho poderá também requisitar, nos termos do mesmo decreto-lei, a utilização de caldeiras de destilação, sem prejuizo da utilização que os seus possuidores necessitarem, e o respectivo preço será fixado até ao limite máximo de 2\$30 por cada hora de queima em cada coluna e deverá ser apurado, com relação a cada mês, nos dez primeiros dias do mês imediato.

Art. 3.º As requisições, nos termos deste decreto-lei e do decreto citado, decreto-lei n.º 24:274, podem ser feitas até que em portaria, assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria, se suspenda essa faculdade, e a ocupação ou utilização durará apenas o tempo que fôr indispensável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 29:231

Considerando que as características a que devem obedecer os vinhos comuns são as determinadas pelo decreto-lei n.º 23:889, de 20 de Maio de 1934, com as excepções estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936;

Considerando que a última colheita vinícola foi bastante abundante e que por isso se torna urgente tomar, embora transitariamente, providências para atenuar os efeitos da sobreprodução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1939 não podem ser vendidos ou expostos à venda na cidade de Lisboa e nos distritos de Lisboa, Beja, Évora, Portalegre e Setúbal vinhos comuns, de pasto ou de consumo, que, além das demais características definidas no-